

Fls.

**Processo: 0016713-28.2012.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico;  
Doação / Espécies de Contratos

Autor: ESPOLIO DE -----

Representante Legal: -----

Réu: -----

Réu: -----

Réu: -----

Réu: -----

Réu: -----

Réu: CARTÓRIO DO 4º RCPN E TABELIONATO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Leonardo Alves Barroso

Em 19/09/2022

### Sentença

Vistos e examinados os autos.

-----, representado por seu curador ----- ajuizou a presente em face de ----- em que pretende "a declaração da nulidade da doação feita ao donatário pelo doador, por violar os dispositivos legais constantes no artigo 3º II e 166, I, do Código Civil, regressando o bem doado ao patrimônio do doador" e "oficiado o RGI para cancelar a doação com o consequente retorno da propriedade ao nome do Autor", sob o fundamento de que, em 21/02/2008, o autor teria sido conduzido à revelia de sua família, ao cartório com a finalidade de realizar doação referente a fração da propriedade do bem imóvel localizado -----, ao -----. Informa que, em 06/08/2008, foi distribuída ação de interdição (processo n.º 2008.001.229\$91-2), que tramitou perante a 5.ª Vara de Órfãos e Sucessões, sendo concedida a interdição provisória desde 10/03/2010. Esclarece que o autora também teria sido vítima de duas outras pessoas de sua confiança que se apropriaram de seus rendimentos e bens, fato noticiado ao Ministério Público e que deu origem ao Processo Criminal de n.º 2010.001.058.799-0 e que culminou com a condenação delas em penas de cerca de 4 anos de reclusão, sendo que "o autor foi submetido a uma avaliação particular, promovida pelo sobrinho ora, curador, onde o médico neurologista -----, constatou demência senil" e, assim não poderia fazer doação.

Petição da parte autora (index 56), requerendo "a inclusão no polo passivo da presente ação de

BERRNRD RIBEIRO FUERTH, brasileiro, solteiro, maior, empresário, identidade nº 07852393-3 - IFP/RJ, CPF nº 933.940.557-91, sem endereço; conhecido, e de ROSILENE, RODRIGUES SOUZA, brasileira, solteira, maior, contadora, identidade, nº 2002170 - SSP/DF, CPF nº 0716.774.961-34, residente na Rua Honório de Barros nº 19, ap.R. 1005, Flamengo, Rio de Janeiro, CEP".

Deferimento da inclusão (index 61).

Petição da parte autora (index 62), requerendo "liminarmente oficiado o RGI, para que bloqueie a matrícula do imóvel de qualquer operação que venha a ser realizada".

Decisão (index 80): "Assiste razão ao autor, sendo justo o receio de dano irreparável. Oficie-se, pois, para bloqueio da matrícula do imóvel, na forma do art. 214, §3º, da Lei 6015/1973. Certifique-se quanto a resposta aos ofícios expedidos".

-----compareceu no indexador 172, para "CONSTITUIR a Defensoria Pública para patrocinar seus interesses em juízo" e ofereceu contestação (index 183) aduzindo, em síntese, que o autor era frequentador diário e há anos do restaurante em que trabalhava como garçom e mantiveram laços de amizade familiares, o autor não demonstrava o quadro de saúde mental desorientado e a adoção decorreu do laço de amizade existente e porque o réu estava passando por dificuldades financeiras, a escritura de doação foi lavrada em fevereiro de 2008 e possui fé pública, sendo apresentadas certidões no ato de doação, chegou a residir no imóvel por dois anos, mas por ser a manutenção custosa, procurou uma imobiliária e vendeu o imóvel. Alega que o "Termo de CURATELA PROVISÓRIA POR NOVENTA DIAS juntada as fls. 27 pelo autor, data de março de 2010, não havendo até o dia atual a interdição definitiva do autor, como comprovam as certidões, ora anexadas, do 1º e 2º Registro de Interdições e Tutelas, datadas de 10 de setembro de 2014, o que, por si só, demonstra que, atualmente a situação jurídica do autor é de CAPAZ", ausência de laudo completo quanto ao estado de saúde do autor, inexistência de má-fé na doação e de comprovação de doença que impedisse o ato voluntário do autor.

Petição da parte autora (index 233), requerendo a inclusão no polo passivo de ----- e Cartório do 40 Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato.

Decisão (index 252): "1) Intime-se o patrono do autor para que informe cf. requerido em fls. 228. 2) Regularize-se o polo ativo para Espólio -----, representado por seu inventariante ----- . Anote-se onde couber. Oficie-se ao distribuidor".

Despacho (index 256): "Proceda-se à inclusão dos réus apontados em fls. 225/226 no polo passivo. Anote-se onde couber. Oficie-se ao distribuidor. Proceda-se à citação dos mesmos".

4º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO ofereceu contestação (index 280) aduzindo, em síntese, que não houve qualquer falha na prestação do serviço cartorário, ilegitimidade passiva porque limitou a lavrar "a escritura pública de doação após a apresentação de todas as devidas e imprescindíveis documentações e certidões de praxe do doador, do donatário e do bem imóvel" e, no mérito, sustenta que "o Autor procurou o Cartório Réu em 21.02.2008 com o intuito de efetuar a lavratura de uma escritura pública de doação de um bem imóvel para o 1º Réu", houve a apresentação da documentação necessária para o ato, atestou a plena capacidade na época para realização do ato, "o Autor apresentou todas as documentações e certidões necessárias para o Procedimento de lavratura de uma escritura pública de doação de bem imóvel, onde dentre elas estão as CERTIDÕES DO 1º, 20, 30, 40 E 90 OFÍCIOS DE

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO e EM ESPECIAL da 1º CIRCUNSCRIÇÃO DO RCPN DA CAPITAL (INTERDIÇÕES E TUTELAS) e 20 OFÍCIO DE REGISTRO DE INTERDIÇÕES E TUTEALAS, as quais NÃO apontaram a existência de interdição ou qualquer outra ocorrência no nº do CPF do Autor" e, portanto, não haveria motivo para negar o ato de doação, sendo que a interdição provisória somente fora concedida dois anos após o ato, o laudo médico apresentado pela parte autora seria particular e vago.

----- e ----- apresentaram a contestação (index 328), aduzindo, em síntese, que a doação foi realizada em 21 de fevereiro de 2008 e a demanda de interdição ajuizada em agosto/2008, com a Curatela provisória deferida em 10 de março de 2010, o laudo médico seria datado de e 30 de agosto de 2008 e afirma que "o Sr. ----- estaria passando por declínio em sua função cognitiva", sendo que a decisão de interdição não possui efeitos retroativos, seriam terceiros de boa-fé porque não possuem relação com as partes envolvidas na doação.

Réplica (index 363).

Citação da ré Rosilene Rodrigues Souza (index 380), sendo oferecida a contestação (index 384) aduzindo, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e, n o m´perito, sustenta que adquiriu o imóvel objeto da doação, através de intermediação da empresa CA Imóveis, em 20 de maio de 2010, de boa-fé, sendo lavrada a escritura de compra e venda de 27/04/2010 no 8.º ofício de notas do Rio de Janeiro, não possui relação pessoal ou familiar com os demais demandados, permaneceu no imóvel por mais de dois anos sem oposição (maio de 2010 a julho de 2012), ausência de comprovação de vício no negocio jurídico, sendo apresentadas todas as documentações e certidões necessárias à legalidade da lavratura da escritura pública e inexistência dos requisitos para responsabilidade civil.

Réplica (index 416).

Instados a se manifestarem em provas (index 443), a Defensoria Pública requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor (index 452), a ré ROSILENE requereu a prova testemunhal (index 458), os réus ----- requereram a prova testemunhal (index 465), o 4º REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO informou não possui novas provas (index 468) e a parte autora se manifestou no indexador 470, com a juntada das custas para diligencia de quebra de sigilo, efetivada nos indexadores 473/496.

Decretação de revelia do réu BERNARD RIBEIRO FUERTH (index 560).

Saneador (index 586), rejeitando as preliminares, deferindo a prova documental suplementar e superveniente e oral, consubstanciada no depoimento das testemunhas, dispensado o depoimento pessoal da parte autora.

Despacho (index 646): "Fls. 603 - o ajuste relativo aos efeitos da interdição é incabível, na medida em que se trata de questão de direito e não controvérsia fática sobre a qual devam ser produzidas provas.

Fls. 608 - oficie-se cf. o requerido. Quanto ao requerimento de depoimento pessoal, mantenho o já decidido.

Fls. 616 - defiro o prazo requerido de dez dias.

Com a resposta aos ofícios deferidos, dê-se vista às partes. Após tudo cumprido e certificado, designarei AIJ".

Na AIJ do indexador 799 "Pela parte autora foi dito que insistia no depoimento de ----. Pela ré ---- foi dito que insistia no depoimento das testemunhas arroladas a fls. 458 e requer prazo para recolhimento das custas para a intimação. Informa que o novo endereço da ré Rosilene seria ---- Os demais réus informam não ter mais prova oral a produzir".

Já na AIJ do indexador 913 "Ao pregão responderam a parte autora acompanhada de seu patrono - ---- (RJ112527), o réu ---- acompanhado de sua patrona ---- . Presente a Dra. Defensora Pública ---- pelo primeiro réu ----. Presentes as testemunhas ----. Presente ainda a representante do Ministério Público. Proposta a conciliação, esta não pôde ser obtida. Pelo patrono da parte Rosilene foi dito que desistia do depoimento das testemunhas ----, arrolados a fls, 458, insistindo somente na sua testemunha presente ---- Foram ouvidas as testemunhas presentes, conforme termo em apartado. Pelo Ministério Público foi requerido vista dos autos após manifestação das partes. As partes requereram a conversão dos debates orais em apresentação de memoriais".

Memoriais ESPOLIO DE ---- (index 923), ---- (index 933), CARTÓRIO DO 4º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO (index 942), ---- (index 948) e ---- (index 960).

Parecer Final do Ministério Público (index 974), oficiando "pela improcedência do pedido autoral".

É o relatório. DECIDO.

Desnecessária a produção de qualquer outra prova para o deslinde da causa, podendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, eis que a causa encontra-se madura para sentença, até porque as partes não requereram mais provas.

O art. 215 do Código Civil preceitua que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, devendo conter, entre outros requisitos, o reconhecimento da capacidade das partes.

Desta forma, há presunção relativa de veracidade das informações contidas no instrumento público, veja-se:

"Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena".

Desta forma, a fraude somente pode ser caracterizada através do reconhecimento do próprio tabelião que atestou a sua validade ou através de decisão judicial e, para este é necessária a comprovação de vícios no ato impugnado e o ônus da prova caberia a parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a parte autora afirma que, em 21/02/2008, o autor teria sido conduzido à revelia de sua família ao cartório com a finalidade de realizar doação referente a fração da propriedade do bem imóvel localizado na Rua Honório de Barros, 19 apartamento 1005, correspondente à 0,005597 do terreno do bloco Monza do Edifício Lugano Monza, Freguesia da Glória, sob o número de matrícula no 37.573, no 9.º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, ao JOSE VALMIR MENDES OLIVEIRA. Informa que, em 06/08/2008, foi distribuída ação de interdição (processo n.º 2008.001.229\$91-2), que tramitou perante a 5.ª Vara de Órfãos e Sucessões, sendo

concedida a interdição provisória desde 10/03/2010. Esclarece que o autora também teria sido vítima de duas outras pessoas de sua confiança que se apropriaram de seus rendimentos e bens, fato noticiado ao Ministério Público e que deu origem ao Processo Criminal de n.º 2010.001.058.799-0 e que culminou com a condenação delas em penas de cerca de 4 anos de reclusão, sendo que "o autor foi submetido a uma avaliação particular, promovida pelo sobrinho ora, curador, onde o médico neurologista ----, constatou demência senil" e, assim não poderia fazer doação.

Ressalta-se que a parte autora suscita a responsabilização civil do Tabelionato decorrente da prestação de um serviço de cunho público e, portanto, a parte autora poderia ser considerada consumidora dos serviços, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DE TABELIÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que, em ação indenizatória, deferiu a inversão do ônus da prova. 2. Ação ajuizada em face de tabelião. 3. Inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 4. Tabelião que pode, sim, responder de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Precedente do STJ. 5. Chamamento ao processo do Estado. Impossibilidade. Tema 777 do STF que permite a ação em face do Estado, mas que não versa sobre chamamento ao processo. 6. Chamamento ao processo, de qualquer forma, inadmissível, pois a responsabilidade do Estado é subsidiária e não solidária. 7. Inexistência de ofensa aos artigos 407 e 427 do CPC: a fé pública do documento emitido pelo tabelião é relativa e judicialmente pode ser provada a sua falsidade. 8. Recurso conhecido e improvido." (0011266-47.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 02/06/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIONATO DE NOTAS. FORO COMPETENTE. SERVIÇOS NOTARIAIS.

- A atividade notarial não é regida pelo CDC. (Vencidos a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Castro Filho).

- O foro competente a ser aplicado em ação de reparação de danos, em que figure no pólo passivo da demanda pessoa jurídica que presta serviço notarial é o do domicílio do autor. - Tal conclusão é possível seja pelo art. 101, I, do CDC, ou pelo art. 100, parágrafo único do CPC, bem como segundo a regra geral de competência prevista no CPC.

Recurso especial conhecido e provido". (REsp 625144 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0238957-2, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2006, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJ 29/05/2006 p. 232 LEXSTJ vol. 202 p. 131 REVFOR vol. 387 p. 275).

O art. 236 da CRFB dispõe que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, devendo a lei regular a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definir a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Assim, os serviços notariais e de registro são atividades extrajudiciais próprias do Estado, eis que delegadas pelo Poder Público à pessoas físicas aprovadas em concurso público de provas e títulos, com o intuito de facilitar e melhor a prestação do serviço público relevante, que passa a ser exercido em caráter privado, mantendo-se o poder fiscalizatório e regulamentar do Concedente.

Destaca-se que as atividades desempenhadas pelos delegatários são exercidas em nome do Estado e, por consequência seus atos são dotados dos atributos da legitimidade e validade, munidos de fé pública e, no caso, com a função específica de conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no tema 940 da repercussão geral, quanto a possibilidade do ajuizamento de demanda direta em face do suposto causador do dano e, portanto, não necessariamente deverá constar o Poder concedente do polo passivo, ao mencionar que:

"A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A responsabilidade do Tabelião encontra-se regulamentada pela Lei 8.935/94, no artigo 22, com a nova redação fornecida pela Lei nº 13.286/16 ao dispor que:

"Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso."

Nota-se que a responsabilidade dos tabeliões, atualmente, é pessoal e objetiva, em decorrência da delegação dos serviços que é feita em seu nome e, deve ser apreciada a luz da data do fato para saber o tabelião que se encontrava a frente da serventia, conforme abaixo transcrito:

**"PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido."(REsp 545613/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 08/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 630).

Destaca-se que a responsabilidade é objetiva e, portanto, basta a comprovação da conduta comissiva ou omissiva, nexos de causalidade e dano para obrigar o réu a reparar os danos decorrentes da falha na prestação de seus serviços e, ao réu caberá a demonstração da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.

Nota-se que restou incontroverso nos autos que houve registro de ato registral com a utilização de certidões e documentações prevista em lei e, portanto, houve a atuação regular do tabelionato, ao ponto que a irregularidade apontada deveria ser objeto de comprovação por parte do autor.

Ressalta-se que o cartório, de fato, possui o dever legal de verificar adequadamente a documentação, identidade e assinatura de quem se apresentou como dono do imóvel, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito:

"Apelação. Ação indenizatória. Escritura pública de compra e venda. Imóvel de propriedade do autor alienado por terceiro, mediante fraude. Falha do cartório de notas, que não conferiu adequadamente a identidade e a assinatura de quem se apresentou como titular do domínio. De acordo com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros (Resp 1.134.677/PR. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.04.11). Dano moral configurado. Juros de mora devidos, a contar da citação. Recurso provido em parte". (0273303-70.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO, Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 27/03/2019 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

Vale ressaltar que a conferência da documentação é dever dos cartórios extrajudiciais, haja vista os requisitos essenciais que devem conter na escritura pública, nos termos do artigo 205, § 1.º do Código Civil, verbis:

"§ 1 o Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

- I - data e local de sua realização;
- II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;
- III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;
- IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
- V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato".

Neste contexto, deve-se verificar que a escritura impugnada foi realizada por instrumento público e, portanto, a averbação de eventual direito real possui eficácia erga omnes quando registrado no Registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme preceitua o artigo 1.227 do Código Civil:

"Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código."

Assim, a transmissão imobiliária far-se-á com o Registro Imobiliário, nos termos dos artigos 1.245, § 1º e 1.246 do Código Civil:

"Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo".

Ocorre que a simples interdição não tem o condão de produzir efeitos retroativos, mas sim de atestar a situação atual do interditando e produzir efeitos prospectivos, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE. 1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes. 3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado. 4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável. 5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief. 6. Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público. 7. Ademais, é certo que, apesar de não ter havido intimação do Parquet, este veio aos autos, após denúncia de irregularidades, feito por terceira pessoa, cumprindo verdadeiramente seu mister, com efetiva participação, consubstanciada nas inúmeras manifestações apresentadas. 8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84). 9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir. 10. Recurso especial a que se nega provimento. Portanto, diante da presunção de capacidade do doador, corroborada pela fé pública do Tabelião e pelo laudo médico que instruiu o ato, conclui-se que deve prevalecer a liberalidade praticada em favor da companheira." (REsp 1694984 / MS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 14/11/2017 - DJe 01/02/2018".

Assim, a regra seria a presunção da capacidade para a prática de atos civis, tais como atestado por fé pública pelo tabelião que lavrou o ato de doação, cabendo a parte autora a demonstração de má-fé e vícios no ato registral, o que não foi feito.

O atestado do NEUROLOGISTA DR. EIDER LETTIERI FULCO seria posterior a data do ato impugnado ("DATA DA AVALIAÇÃO : 30 de agosto de 2008") e, mesmo assim, de forma sucinta conclui que "que ---- é portador de ----, não possuindo capacidade de decisão" e, portanto, a referida prova técnica não faz qualquer menção à demência pregressa do doador, razão por que não cabe a declaração de nulidade do ato de liberalidade praticado em data anterior.

Por fim, como apontado no parecer final da representante do Ministério Público "O próprio sobrinho do doador e inventariante do espólio em seu depoimento declarou não saber indicar a data em que começaram os problemas cognitivos de seu tio, com quem mantinha pouco contato" porque



ele era muito autoritário e muito independente", ou seja, além da fé pública dos atos notariais, efeitos ex nunc da interdição, ausência de prova da má-fé no ato de doar, a prova testemunhal e documental produzida nos autos não se mostra suficiente para demonstrar o estado de incapacidade do doador na época da doação.

Isto posto, REJEITO os pedidos formulado na inicial, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e na fundamentação acima exposta e condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2.º do Código de Processo Civil.

Ficam as partes cientes do teor dos artigos 513 e ss e 523 do NCPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, na forma do art.229-A, §1.º, inciso I, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento n.º 20/2013, ficam as partes, desde logo, intimadas de que o processo será remetido à Central de Arquivamento. Extrai-se cópia desta à Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para ciência dos fatos. Certificada, ainda, a insubsistência de custas, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 22/09/2022.

**Leonardo Alves Barroso - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Alves Barroso

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4CXM.JNF5.Q44W.BLG3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

LEONARDO ALVES BARROSO:28901 Assinado em 22/09/2022 15:06:20 Local: TJ-RJ

